

AO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Tomada de Preços n° 004/2018

ALBERTO AFONSO GUOLLO – EIRELLI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 17.681.193/0001-96, com endereço na Rua Marechal Hermes da Fonseca, 967, Centro, Renascença – PR, CEP 85610-000, por seu representante legal, tempestivamente e com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a Nova Classificação da ata de Reunião de Abertura dos Envelopes N°2 de Proposta de Preços da Tomada de Preços n° 004/2018, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109, I, “a, b, c, d e e” da Lei n° 8.666/1993 que cabe recurso no prazo de cinco dias úteis acerca da inabilitação do licitante, julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei.

A Ata de Sessão foi lavrada em 07/11/2018, findando o prazo em 14/11/2018, pelo que tempestivo o presente recurso.

II – SÍNTESE FÁTICA

A sessão pública de recebimento dos envelopes contendo documentação e as propostas de preço do Edital de Tomada de Preços n° 004/2018, cujo objeto é a Construção da Unidade Básica de Saúde – Porte 01, projetos padrões do Estado com área de 311,05 m², foi realizada no dia 28 de Setembro de 2018, às 14:00 h.

Nesta, na ocasião da abertura do envelope, quando da abertura do envelope n° 02, contendo os documentos de Proposta de Preço da empresa ao certame, assim fundamentou a Comissão na Ata a fim de **CLASSIFICAR** em 1° colocado a recorrente:

“Assim, na sequencia foram apresentados os envelopes 2 ou “B” de todas as prononentes habilitadas, aferindo-se que os mesmos se encontram inviolados, os quais estavam guardados no cofre da Prefeitura. Passou-se, então, à abertura dos mesmo. Considerando o critério de julgamento estabelecido no subitem 10.1 do Edital, a classificação das propostas deu-se da seguinte forma:

COLOCAÇÃO	EMPRESA/CNPJ	VALOR GLOBAL (R\$)
1ª colocada	ALBERTO AFONSO GUOLLO EIRELI	586.645,12
2ª colocada	DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA	588.398,27
3ª colocada	QUALITA ENGENHARIA LTDA	620.939,21
4ª colocada	BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA	629.753,15
5ª colocada	GE CIR VICCARI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - CLEVELANDIA LTDA	659.531,78
6ª colocada	H. BASSO	671.060,50
7ª colocada	MARMELEIRO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	676.984,69
8ª colocada	JBBS CONSTRUCAO CIVIL LTDA	696.950,60
9ª colocada	T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS	707.540,88
10ª colocada	MOLDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA	709.757,51
11ª colocada	L N CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	730.555,22

“... E a terceira declarou, porem o Representante não estava presente, o representante da proponente BORSATTI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA declarou usufruir dos beneficios da Lei Complementar N°123/2006, por se micro e pequena empresa, cobrindo a proposta da primeira colocada..” (GRIFO NOSSO)

Logo após, foi deixado livre a palavra na qual:

“... O Representante da empresa Alberto Afonso Guollo EIRELI, indagou a comissão, dizendo ter o documento de declaração de Micro empresa ou Empresa de Pequeno Porte na documentação de habilitação...”

DOS FATOS:

1. A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação de habilitação, usando de sua boa fé subjetiva, de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração, declarando-a **HABILITADA**.
2. O item 4.3 do referido edital, menciona que a micro e pequena empresa deve apresentar no início da sessão, fora dos envelopes 1 e 2, a seguinte documentação:

“...4.3.1 – A micro e pequena empresa que quiser usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 deverá apresentar, no início da sessão, Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da proponente ou Declaração de que se enquadra como ME ou EPP, conforme modelo constante do Anexo IX deste Edital.”

Acontece que a recorrente, apresentou tais documentações exigidas dentro do Envelope de Habilitação, visto que não iria contar com representante na sessão, agindo subjetivamente de boa fé em conformidade com as normas do ordenamento jurídico, apresentando um comportamento legal e ético, dando total garantia e segurança, não trazendo nenhum tipo de prejuízo para a administração pública, alegando ser uma Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou uma Micro Empresa (ME). Cumprindo com a finalidade da exigência do documento.

Não deixando nenhuma dúvida quanto a isso.

3. A presidente e sua comissão, não devem se ater somente em uma mera declaração de enquadramento ou da certidão simplificada expedida pela junta comercial da jurisdição, para demonstrar o enquadramento das empresas como EPP ou ME, para obterem os benefícios da Lei Complementar 123/2006, visto que a certidão simplificada pode não condizer com a situação real do enquadramento da empresa, já que é de responsabilidade da mesma em fazer o enquadramento/desenquadramento. Sendo



✉ AMGGrass@amgrass.com.br

📍 Rua Marechal Hermes da Fonseca,
967 Renascença, PR, Brasil

☎ +55(46) 3550-1985

CREA PR Nº 59.282 / CAU Nº 35709-9

assim o único modo de comprovar a veracidade destas informações é através do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis Exigíveis, que está prevista no artigo 31, inciso I, da lei 8.666/93, ou através de portais de transparência do governo, o que não fez.

Atendendo assim a todas as exigências, dando total garantia e segurança, não trazendo nenhum tipo de prejuízo para a administração pública.

DAS JUSTIFICATIVAS:

De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e se apegando de forma extrema ao formalismo, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção.

Portanto fica evidenciado de forma clara e subjetiva, que a **COMISSÃO**, circundada de vícios, agiu de forma a prejudicar os participantes do certame, ora agindo com **RIGORRISMO** exacerbado em relação ao item 4.3, e ora agindo de forma parcial e completamente direcionada a outra empresa, quanto a oportunidade da 4º colocada em oferecer lance verbal, em desacordo com o item 9.5 letra "a" do referido edital.

IV – DAS SOLICITAÇÕES


Em que preze o zelo e o empenho, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que a classificação e julgamento da fase de propostas de preços da Tomada de Preços n. 004/2018 deve ser **ALTERADO**, conforme exaustivamente demonstrado neste recurso.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, **RECONHECENDO** a nossa empresa como ME/EPP, por apresentar toda a documentação exigida para tal, declarando vencedora do certame, seguindo à adjudicação do contrato à Recorrida devidamente habilitada, respeitando as disposições legais do Edital.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defiram o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,

Solicitamos Deferimento.



Alberto Afonso Guollo EIRELI
CNPJ: 17.681.193/0001-96
Alberto Afonso Guollo
Representante Legal
CPF: 076.427.119-99